



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0006506-13.2017.8.14.0072
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM/PA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA/PA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES.OR RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO PRECOCE. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O §1º do art. 1º da Lei n.º 12.850/2013, define o conceito de organização criminosa: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

2. In casu, os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso ainda não se encontram presentes. As investigações policiais sequer foram concluídas, os criminosos não foram identificados, não há identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial. A conclusão do juízo suscitado foi prematura, sem nem mesmo ouvir a Promotoria de Justiça a ele vinculada, prolatada a quando da requisição de autorização judicial para interceptações telefônicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da organização criminosa.

3. Resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Medicilândia.

4. Conflito conhecido e julgado procedente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **CONHECER O PRESENTE CONFLITO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA/PA, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e seis dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 26 de março de 2018.



Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0006506-13.2017.8.14.0072
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE
BELÉM/PA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
MEDICILÂNDIA/PA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES.OR RONALDO MARQUES VALLE

RELATÓRIO

Cuida-se de autos de Conflito Negativo de Jurisdição, tendo como suscitante, o MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA e como suscitado o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA, nos autos do IP n.º 00138/201700726-8, instaurado para apurar o roubo ocorrido na agência bancária do BANPARÁ, no município de Medicilândia, no dia 13/10/2017.

Em suma, consta dos autos que, no dia 13/10/2017, por volta das 11h45, na agência bancária supramencionada, oito indivíduos encapuzados, fortemente armados, tomaram de assalto o estabelecimento, subtraindo valores dos caixas, joias, dinheiro e aparelhos celulares dos clientes que lá estavam, somando um valor de aproximadamente 400 mil reais, fugindo, em seguida, em um veículo Mitsubishi L200, levando funcionários e clientes do banco como reféns e escudos humanos, os quais foram liberados, posteriormente, em uma ponte do município.

Durante as investigações, a autoridade policial solicitou a interceptação telefônica de alguns suspeitos, conforme relatório de fls. 29/34.

Encaminhados os autos para manifestação e decisão do juízo de Medicilândia, o magistrado declinou, de ofício, da competência para atuar no feito, por entender se tratar de organização criminosa, portanto, de competência da Vara Especializada de Belém (suscitante), para onde determinou o encaminhamento do feito (fls. 69/74).

Recebido o feito na vara Especializada, foi encaminhado ao Ministério Público, o qual se manifestou pela incompetência do juízo especializado (fls. 77/85).

Finalmente, o magistrado da Vara de Combate às Organizações Criminosas julgou-se incompetente para atuar no feito, asseverando sequer terem sido concluídas as investigações, não havendo indiciados ou mesmo indicativos dos elementos que configuram uma organização criminosa, e suscitou o presente conflito (fls. 86/101).

Assim instruído, os autos me vieram regularmente distribuídos, ocasião em que determinei sua remessa ao exame e parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fl. 107).

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel se posicionou pela PROCEDÊNCIA do conflito de jurisdição, a fim de que seja declarada a competência da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA, ao menos a priori, para prosseguir no feito (fls. 109/113)



É o relatório.

V O T O

Analisando os autos, verifico que o cerne da questão é definir, simplesmente, se os crimes apurados podem ter sido praticados por uma organização criminosa, para determinar a remessa dos autos ao juízo especializado.

Com efeito, após o surgimento da Lei n.º 12.850/2013 de 02/08/2013, foi uniformizado, tanto pela doutrina como pela jurisprudência oriunda dos tribunais pátrios e superiores, o entendimento definitivo acerca do conceito sobre o que, de fato, compreende-se por organização criminosa, situação que antes do nascimento da referida lei ordinária, gerava intensos questionamentos sobre o tema, a partir das definições existentes na Convenção das Nações Unidas, conhecida como Convenção de Palermo ou mesmo pelo que dispunha o art. 288 do Código Penal Brasileiro.

Dirimindo todas as dúvidas sobre o assunto, o §1º do art. 1º da Lei n.º 12.850/2013, define o conceito de organização criminosa: § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

No caso em apreço, analisando os fatos contidos nos autos e levando em conta o conceito de organização criminosa, entendo que os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso, devidamente associado para a prática de crimes, como, previsão de acumulação de riqueza indevida, hierarquia estrutural, planejamento de tipo empresarial, divisão funcional de atividades, dentre outros, não se encontram presentes.

Ocorre que, conforme narrei e foi bem acentuado pelo juízo suscitante, as investigações policiais sequer foram concluídas. Os criminosos não foram identificados, não há identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial.

A conclusão do juízo suscitado foi prematura, prolatada a quando da requisição de autorização judicial para interceptações telefônicas, com o fim de identificar os envolvidos, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da organização criminosa, valendo ressaltar que sequer foi ouvida a Promotoria de Justiça vinculada ao juízo de Medicilândia.

Nessa esteira, inviável, neste momento, a conclusão de que se trata de organização criminosa, nada impedindo, porém, que, ao final das investigações, os referidos elementos estruturantes caracterizadores da organização se revelem e o juízo faça nova remessa à Vara Especializada.

Cito julgados que se coadunam com o entendimento:

(...) Não se vislumbra de modo claro e concatenado na espécie todos os elementos indispensáveis para o enquadramento no § 1º, do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, os quais, devem estar adequadamente evidenciados nos autos para ensejar o processamento e julgamento pela Vara Especializada. 3. Até o presente momento, não se abduz dos presentes autos a devida estruturação de tarefas, ou seja, não é apontado quem seria o líder da organização, a divisão predefinida de funções de



cada integrante, bem como a hierarquia entre os membros, além do que da leitura da exordial acusatória, extrai-se que foram apenas denunciados THIAGO WILLIAM DA SILVA FREITAS e DIOGO LEÃO CÉLIA como outros suspeitos não identificados. 4. Portanto, não resta caracterizado, até o presente momento, uma organização criminosa adequadamente estruturada, contudo, nada impede que com a produção de novas provas no fluxo instrutório, os autos possam ser remetidos para a Vara Especializada, se comprovados todos os requisitos previstos em lei. 5. Procedência do Conflito Negativo de Competência para determinar competente para processar e julgar o feito a Vara Criminal da Comarca de Vigia/PA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE. (TJPA, SDP, Acórdão n.º 181.302, Rel. Des. Mairton Marques Carneiro, Julgado em 02/10/2017)

Conflito Negativo de Competência – Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado e Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará – Roubo à Agência Bancária do município de Concórdia do Pará – Investigações policiais que constatarem serem os indiciados os autores de outros crimes de roubos a bancos – Organização Criminosa não demonstrada, prima facie, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, pois dos Autos de Inquérito Policial, mormente das escutas telefônicas, dos depoimentos das testemunhas, das vítimas, e dos interrogatórios dos indiciados na fase policial, verifica-se que embora se trate de uma associação com mais de 04 (quatro) pessoas, não se constata, a princípio, a existência de uma organização complexa com divisão de tarefas pré-definidas, tampouco a existência de uma estrutura hierarquizada, não se podendo identificar a existência de um líder entre os indiciados, os quais decidiam praticar roubos a bancos e os executava sem que cada um deles tivesse uma função previamente definida ou específica na cadeia delitiva, inclusive não eram sempre as mesmas pessoas que praticavam os assaltos e auxiliavam na fuga – Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará para processar e julgar o presente feito – Decisão Unânime. (TJPA, SDP, PROCESSO N° 0000147-79.2016.8.14.0105, Rel. Desa. Vania Fortes Bitar, julgado em 19/09/2016)

Por todo o exposto, conheço do presente conflito e alinho-me ao parecer ministerial para fixar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA/PA para processar e julgar o feito.

É o voto.

Belém, 26 de março de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator